

Investments Netherlands BV contra Inspecteur der Invoerrechten en Accijnzen de Arnhem. O Gerechtshof solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. a) Uma sociedade *holding* que não exerça outras actividades para além das relacionadas com a detenção de acções em filiais deve ser considerada um sujeito passivo na aceção dos artigos 4º e 17º da Sexta Directiva em matéria de harmonização das legislações dos Estados-membros relativas aos impostos sobre o volume de negócios?
- b) Em caso de resposta negativa à questão anterior existe contudo sujeição passiva se a sociedade *holding* constituir um elo e fizer parte integrante de um grupo mundial, que aparece geralmente no exterior sub uma única denominação, a denominação do grupo?
2. a) No caso de uma sociedade *holding* dever ser considerada sujeito passivo as actividades por ela exercidas nessa qualidade constituem operações na aceção do artigo 13.B, alínea d), ponto 5 da referida directiva, de modo que as mesmas devem ser entendidas como serviços isentos do imposto sobre o

volume de negócios e que o imposto sobre o volume de negócios facturado a este respeito por terceiros não é dedutível?

- b) Em caso de resposta afirmativa às questões colocadas no ponto 2.a, a resposta será diferente se o grupo a que pertence a sociedade *holding* enquanto tal efectuar exclusivamente, segundo os critérios comunitários, prestações tributáveis na aceção da Sexta Directiva referida?

Cancelamento do processo C-191/86 (*)

(90/C 101/10)

Por decisão de 6 de Fevereiro de 1990, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento do processo C-191/86: Tokyo Electric Co. Limited (TEC) contra Conselho das Comunidades Europeias no registo do Tribunal.

(*) JO nº C 215 de 26. 8. 1986.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Recurso interposto em 13 de Março de 1990 por N. M. S. contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-13/90)

(90/C 101/11)

Deu entrada em 13 de Março de 1990, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias interposto por N. M. S., residente em ... (Portugal), patrocinado por Thierry Demaseure, Michel Deruyver e Gérard Collin, advogados no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório da advogada Y. Hamilius, 7-11, route d'Esch.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- condenar a Comissão no pagamento da soma de dez milhões a título de indemnização global,
- subsidiariamente, anular a decisão da Comissão, comunicada por carta registada com data de 28 de Novembro de 1989, que indeferiu expressamente a reclamação por ele apresentada em 8 de Setembro de 1989, a fim de obter a indemnização do prejuízo sofrido,
- condenar a recorrida na totalidade das despesas, incluindo as indispensáveis por ele suportadas para fins do processo.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente sustenta ter sofrido um prejuízo pelo facto de a Comissão recusar a sua contratação em razão de uma alegada inaptidão física, decisão já objecto de um recurso de anulação (*) e adoptada, não só com base num erro manifesto de diagnóstico, como também em violação do direito de qualquer pessoa ao respeito da sua vida privada. O recorrente entende que tem direito a uma indemnização por parte da Comissão a título de reparação, tanto do prejuízo real como do grave dano moral sofrido em razão do erro cometido a seu respeito por aquela instituição.

(*) JO nº C 216 de 22. 8. 1989.

Recurso interposto em 21 de Março de 1990 por Claude Tahir contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-14/90)

(90/C 101/12)

Deu entrada em 21 de Março de 1990, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um re-

curso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Claude Tahir, residente em 12, rue Mareyde, 1150 Bruxelas, representado por Jean-Noël Louis, advogado do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo na sede da Sociedade Fiduciaire Myson, sàrl, 6-8, rue Origer, 2269 Luxemburgo.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- julgar o presente recurso admissível e procedente,
- em consequência, anular a decisão de 6 de Maio de 1985, na parte em que reintegrou o recorrente no mesmo grau e escalão que possuía à data da concessão da licença sem vencimento,
- ordenar que a Comissão adopte uma nova decisão de reintegração, que reconstitua a carreira do recorrente no que se refere ao grau e escalão e ao regime de pensão,
- condenar a Comissão a pagar uma indemnização igual à diferença entre a remuneração efectivamente recebida pelo recorrente e a que ele deveria receber se tivesse sido reintegrado em conformidade com o disposto no Estatuto,
- declarar que a Comissão deve, na apreciação dos méritos dos candidatos à promoção, tomar em consideração a experiência profissional adquirida pelo recorrente entre 17 de Janeiro de 1972 e 30 de Janeiro de 1985,
- condenar a recorrida em todas as despesas causadas pela instância.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente sustenta que a conduta da Comissão, não o reintegrando na primeira vaga, constitui violação do artigo 40º, nº 4, do Estatuto dos Funcionários, assim como do princípio de igualdade de tratamento e da não discriminação entre funcionários, e que a Comissão violou também o princípio da boa-fé e faltou ao seu dever de diligência.

Em apoio do seu pedido de indemnização, o recorrente invoca a jurisprudência do Tribunal de Justiça, que já decidiu que os funcionários não reintegrados, em virtude de conduta irregular da instituição, têm fundamento para obter a reparação dos prejuízos efectivamente sofridos e que, em princípio, a indemnização daí resultante deve ser igual às remunerações a que o funcionário teria direito, deduzidos os rendimentos profissionais líquidos obtidos, durante o mesmo período, no exercício de outra actividade.

Cancelamento do processo T-23/89 ⁽¹⁾

(90/C 101/13)

(Língua do processo: francês)

Por decisão de 21 de Março de 1990, o Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção) ordenou o cancelamento do processo T-23/89: Michèle Actis-Dato e outros contra Comissão das Comunidades Europeias no registo do Tribunal.

⁽¹⁾ JO nº C 317 de 28. 11. 1987.